

PROCESSO Nº : 10814.010373/94-68
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 302.33.216
RECURSO Nº : 117.434
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA
: DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
RECORRIDA : ALF/AISP/SP

IMUNIDADE - ISENÇÃO

- 1- O art. 150 VI. "a" da Constituição Federal só se refere aos impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços.
- 2- A isenção do Imposto de Importação às pessoas jurídicas de direito público interno e as entidades vinculadas estão reguladas pela Lei nº 8.032/90, que não ampara a situação constante deste processo.
- 3- Incabível a aplicação da penalidade capitulada no art. 4º, inc. I, da Lei 8218/91.
- 4- Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa da Lei 8218/91. Vencidos os Conselheiros RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA, que davam provimento total na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 1995



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente e Relatora



Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM
23 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.

RECURSO N° : 117.434
ACÓRDÃO N° : 302.33.216
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA
: DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
RECORRIDA : ALF/AISP/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A fundação acima qualificada submeteu a despacho de importação as mercadorias descritas na Declaração de Importação n° 053261 de 12/08/94, solicitando o reconhecimento da imunidade tributária em relação ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados por força do disposto no art. 150, inc. VI, letra "a", parágrafo 2° da Constituição Federal e Lei n° 9349/67, que a instituiu como fundação.

Entendendo que a importadora não faz jus ao benefício da imunidade, a fiscalização aduaneira lavrou o Auto de Infração às fls. 01, para formalizar a exigência do recolhimento do crédito tributário no valor de 544,18 UFIR, correspondente ao Imposto de Importação e multa capitulada no art. 4°, inc. I, da Lei 8218/91.

Com guarda de prazo a Autuada impugnou a exigência argumentando, em síntese: que o Auto de Infração é insubsistente por falta de fundamentação; que a norma constitucional invocada trata da imunidade recíproca existente entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de que se beneficiam também as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; que a impugnante é uma Fundação, instituída e mantida pelo Estado de São Paulo, com finalidade de promover atividades educativas e culturais através de rádio e televisão; que o Imposto de Importação e o IPI afetam o patrimônio, a renda e os serviços das pessoas imunes; que é tal a eficácia da norma imunizadora que sua interpretação há de ser ampla, jamais literal como sucede com a isenção deferida por lei ordinária.

Em reforço à sua tese a Autuada invoca a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Argumenta, ademais, a interessada, que é absolutamente descabida a exigência de recolhimento da multa prevista no art. 4°, inc. I, da Lei 8218/91, reservada aos casos de falta de recolhimento, falta de declaração e declaração inexata, uma vez que houve, por parte da autuada, apenas requerimento de imunidade, com fundamento em dispositivo constitucional.

Lembra que, desde 1971, o Parecer Normativo CST n° 255 já tratava da matéria, dispondo que "não constitui infração a mera invocação de isenção na Declaração de Importação, ainda que a entidade fazendária entenda incabível tal benefício".

EMC

RECURSO Nº : 117.434
ACÓRDÃO Nº : 302.33.216

A autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal procedente, fundametando-se basicamente, nas seguintes razões:

- - o artigo 150, VI, letra "c" e parágrafo 2º da CF limita apenas a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, vinculados a suas finalidades essenciais e às delas decorrentes, não alcançando os impostos sobre o Comércio Exterior e sobre a Produção e Circulação de Mercadorias, conforme definidos no Código Tributário Nacional;

- - a vedação constitucional de instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços diz respeito a tributo que tem como fato gerador o patrimônio, a renda ou serviços;

- - o fato gerador do I.I. é, inquestionavelmente, distinto daqueles anteriormente citados, ou seja, é a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional;

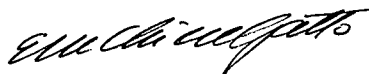
- - é inverídica a afirmação da interessada de que falta fundamentação ao Auto de Infração visto que o mesmo foi lavrado no entendimento do não enquadramento no dispositivo constitucional, sendo citado inclusive o Parecer CST nº 29, de 21/12/84.

Tempestivamente, a autuada ora recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, insistindo em sua razões da fase impugnatória e, apoiando-se em jurisprudência do STF, reafirmando seu entendimento de que, no conceito de patrimônio, se incluem o Imposto de Importação e o Imposto Sobre Produtos Industrializados.

Os documentos básicos que compõem os autos (A.I., Impugnação, Contestação Fiscal, Decisão de primeira instância e Recurso Voluntário) são estereotipados, ou seja, repetitivos ou modelados, em relação a diversos outros processos da mesma espécie e da mesma Recorrente, que por aqui já transitaram, bastante conhecidos desta Câmara, razão pela qual desnecessárias, em meu entender, maiores informações a respeito.

Não obstante, para perfeito esclarecimento de meus I. Pares, entendo benéfica a leitura integral do Recurso Voluntário ora em exame, que se encontra apensado às fls. 147 a 159 dos autos, como segue: (Leitura....).

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.434
ACÓRDÃO Nº : 302.33.216

VOTO

No recurso em pauta, adoto o voto do ilustre Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA no acórdão nº 301-27.009, referente à mesma matéria em litígio.

“A Fundação Padre Anchieta pleiteou o reconhecimento da imunidade tributária, a fim de não recolher aos cofres públicos os valores do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes.

A recorrente invocou o art. 150, item VI, letra “a” da Constituição Federal, assim como seu parágrafo 2º, para embasar sua pretensão. O texto constitucional é o seguinte:

“Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios

I- ...omissis...

...- ...

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

...- ...

Parágrafo 2º - A vedação do inciso VI, letra a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

A fiscalização, por sua vez, efetuou a autuação porque os impostos não estavam enquadrados na expressão “patrimônio renda e serviços” inseridos no texto da Lei Maior.

Não houve controvérsia sobre a natureza da instituição que é uma fundação mantida pelo Poder Público.

É conhecida a expressão: a Constituição Federal não contém palavras inúteis. Logo, se houve restrição a certos tipos de impostos, só os fatos geradores a eles relativos é que podem fazer surgir a respectiva obrigação tributária.



RECURSO Nº : 117.434
ACÓRDÃO Nº : 302.33.216

A Constituição é clara: é vedado instituir impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Tal vedação é extensiva às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Segundo o Código Tributário Nacional, o Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros e o Imposto sobre Produtos Industrializados não incidem sobre o patrimônio, sobre a Renda, nem, tampouco, sobre os serviços. Um está ligado ao comércio exterior, à proteção da indústria nacional. O outro se refere a produção de mercadorias no País.

Qual a finalidade da imposição tributária, na importação, dos referidos tributos?

O Imposto de Importação existe para proteger a indústria nacional. Sua finalidade é extrafiscal.

Quando se estabelece determinada alíquota desse imposto visa-se a onerar o produto importado de tal maneira que não prejudique aqueles produtos similares produzidos no País.

Se, para argumentar, a recorrente fosse comprar a mercadoria produzida no Brasil teria que pagar, teoricamente, valor semelhante ao produto importado, acrescido do imposto.

O imposto sobre Produtos Industrializados incidente na importação, também chamado de IPI-vinculado é o mesmo cobrado sobre a mesma mercadoria produzida internamente. Essa taxa visa a equalizar a imposição fiscal. Ambos, o produto nacional e o estrangeiro, tem o mesmo tratamento tributário no que se refere ao IPI. Se a Fundação fosse adquirir mercadoria idêntica produzida aqui no Brasil, teria que pagar o imposto. Ele incide sobre o produto industrializado e não sobre o patrimônio de quem o adquire.

Outro aspecto importante a considerar é o da legislação ordinária. O Decreto-lei nº 37/66 diz:

“Art. 15 - É concedida isenção do Imposto de Importação nos termos, limites e condições estabelecidas em regulamento:

I- à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

II- às autarquias e demais entidades de direito público interno;

EMA

RECURSO Nº : 117.434
ACÓRDÃO Nº : 302.33.216

III- às instituições científicas, educacionais e de assistência social.
... ..

Como se vê, o Decreto-lei nº 37/66 foi o instrumento legal utilizado para conceder isenções do imposto quando as importações de mercadorias sejam feitas pelas entidades descritas no referido artigo 15. Nunca foi contestado tal dispositivo, nem, tampouco, foi ele inquinado de inconstitucional.

Para confirmar o entendimento até aqui demonstrado, recorro à lei editada já na vigência da Constituição Federal de 1988. Trata-se da Lei nº 8032, de 12 de abril de 1990 que estabelece:

“art. 1º - Ficam revogadas as isenções e reduções do Imposto sobre a Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de caráter geral ou especial, que beneficiam bens de procedência estrangeira, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 2º a 6º desta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se às importações realizadas por entidades da Administração Pública Indireta, de âmbito Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 2º - As isenções e reduções do Imposto sobre a Importação ficam limitadas exclusivamente:

I- às importações realizadas:

a) pela União, pelo Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios, pelos Municípios e pelas respectivas autarquias;

b) pelos partidos políticos e pelas instituições de educação ou de assistência social;

c)...”

Aliás, a decisão recorrida foi fundamentada de forma bastante clara e correta. Por isso considero importante transcrevê-la:

“Fundação Pe. Anchieta, importadora habitual de máquinas, equipamentos e instrumentos, bem como suas partes e peças, destinados à modernização e reaparelhamento, até 19/05/88, beneficiou-se da isenção para o I.I. e IPI prevista no art. 1º do Decreto-lei nº 1293/73 e Decreto-lei 1726/79 revogada

Emula

RECURSO Nº : 117.434
ACÓRDÃO Nº : 302.33.216

expressamente pelo Decreto nº 2434 daquela data. Passou a existir então a Redução de 80% apenas para as máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, não mais contempla as partes e peças, que só passaram a ter redução a partir de 03/10/88 com a publicação do Decreto-lei nº 2479.

Em 12/04/90, com o advento da Lei nº 8.032, todas as isenções e Reduções foram revogadas, limitando-as exclusivamente àquelas elencadas na citada Lei, e onde não consta qualquer isenção ou Redução que beneficie a interessada.

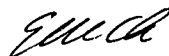
Até esta data (12/04/90) a interessada que sempre se beneficiara da isenção e, depois da Redução, passou a invocar a Constituição Federal, pretendendo o reconhecimento da imunidade de que trata o art. 150, inc. VI, alínea "a", parágrafo 2º, da Lei Maior que dispõe que a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal suas autarquias e fundações não poderão instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços uns dos outros.

Ora, é de se estranhar que quem possua imunidade constitucional, como quer a interessada, estivesse por tanto tempo sem ter se valido dessa condição, pretendendo-a somente agora, com a revogação da isenção/redução, ou será que o legislador criou o duplo benefício?

A resposta está em que uma coisa não se confunde com a outra, posto que a interessada não faz jus à imundade pleiteada, não porque não se reconheça tratar-se ela uma fundação a que se refere a Constituição, instituída e mantida pelo Poder Público, no caso o Estado de São Paulo, mas sim porque o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados não se incluem naqueles de que trata a Lei Maior, que são tão somente "impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços", por se tratarem respectivamente de "impostos s/o comércio exterior" (I.I.) e "impostos sobre a produção e circulação de mercadorias" (IPI) como bem define o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66). Daí a concessão de isenção por leis específicas.

Assim é porque a vedação constitucional de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços consubstanciada no art. 150 diz respeito a tributo que tem como fato gerador o patrimônio, a renda ou os serviços.

A disposição constitucional do referido artigo é inequívoca e bastante clara a partir de que estabelece o seu inciso VI, quando diz "instituir impostos sobre" indicando tratar-se de impostos incidentes sobre o patrimônio, vale dizer, o que dá nascimento à obrigação tributária é o fato de se ter esse patrimônio; quando se refere a imposto incidente sobre a renda, significa imposto que decorre da percepção de alguma renda e, finalmente, no que tange aos serviços, a obrigação tributária surge em razão da prestação de algum serviço.



RECURSO Nº : 117.434
ACÓRDÃO Nº : 302.33.216

Desse entendimento, tem-se que o imposto de importação não tem como fato gerador da obrigação tributária nenhuma das situações referidas: ou seja, o fato gerador desse imposto é a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional, conforme preceitua o CTN, no art. 19, verbis:

“art. 10 - O imposto de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional”.

Reforça essa posição o estabelecido no art. 153, da CF quando trata dos imposto de competência da União, ao se referir no seu inciso I aos impostos sobre importação de produtos estrangeiros. Noutras palavras, o que gera obrigação tributária não é o fato patrimônio, nem renda, ou serviços, mas sim o fato da “importação de produtos estrangeiros”.

Se outro fosse o entendimento não teria a Constituição Federal restringido o alcance da imunidade tributária especificamente quanto aos impostos sobre “patrimônio, renda ou serviços”, nos precisos termos do inciso VI, do artigo 150, considerando-se sob o enfoque do fato gerador, porquanto todo e qualquer imposto necessariamente vem a onerar o patrimônio; prescindiria a Constituição Federal de especificar que a vedação de instituir impostos do mencionado dispositivo referisse a patrimônio, renda ou serviços, para tão somente estabelecer que se refere a imposto sobre patrimônio, dando a conotação de imposto que atinge patrimônio no sentido de onerá-lo.

Vê-se, pois, claramente que não se trata disso: a verdade é que “patrimônio, renda ou serviços” referem-se estritamente aos fatos geradores: patrimônio, renda e serviços.

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), que regula o sistema tributário nacional, estabelece no art. 17 que “os impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente os que constam deste título com as competências e limitações nele previstas”. E, verificando-se o art. 4º, tem-se que “A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação...”.

Com essas disposições, o CTN, ao definir cada um dos impostos, assim os classificou em capítulos, de acordo com o fato gerador, a saber:

- Capítulo I - Disposições Gerais
- Capítulo II - Impostos s/ o Comércio Exterior
- Capítulo III - Impostos s/ o Patrimônio e a Renda
- Capítulo IV - Impostos s/ a Produção e Circulação
- Capítulo V - Impostos Especiais



RECURSO N° : 117.434
ACÓRDÃO N° : 302.33.216

Ao examinarmos o capítulo III que trata dos “impostos s/ o Patrimônio e a Renda”, não encontramos ali os impostos em questão, ou seja o I.I. e o IPI, mas sim imposto s/ a Propriedade Territorial Rural, imposto s/ a Propriedade Predial e Territorial Urbana e imposto s/ a Transmissão de Bens Imóveis (todos relacionados a imóveis) e o imposto s/ a Renda e Proventos de qualquer natureza.

Já o capítulo II - imposto s/ o Comércio Exterior, encontramos na seção I o imposto s/ a Produção e Circulação e no capítulo IV, imposto s/ a Produção e Circulação, o imposto s/ Produtos Industrializados.

Em que pese as considerações dos doutrinadores e das posições defendidas nos acórdãos citados pela interessada, o que se deve considerar efetivamente é a determinação legal que define a natureza dos impostos em questão como o imposto de importação e o imposto s/ os produtos industrializados não se caracterizam como impostos s/ o patrimônio, porquanto a lei os classifica respectivamente como imposto s/ o comércio exterior e imposto s/ a produção e circulação, como se verifica pelo exame do CTN, onde o primeiro é tratado no capítulo II e o segundo no capítulo IV, não figurando no capítulo III referente a impostos s/ o Patrimônio e a Renda”.

No que se refere à multa prevista no art. 4º, inc. 1, da Lei 8218/91, após haver analisado a matéria exaustivamente, não vejo como possa prosperar sua cobrança.

Assiste razão à interessada no sentido de que sua aplicação não é pertinente pois, no caso de que se trata, nenhum ilícito foi cometido.

Houve, apenas, por parte da importadora, mera invocação de imunidade, não caracterizando o fato qualquer tipo de infração.

É este, inclusive, o entendimento da Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo do crédito tributário exigido o valor correspondente à multa prevista no art. 4º, inc. I da Lei 8218/91.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1995



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - RELATORA